



Projeto de Lei n.º 610/ XV/ 1.ª

AUMENTA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL DE MENOR,
ALTERANDO O CÓDIGO PENAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, criou um prazo especial de prescrição do procedimento criminal para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como para o crime de mutilação genital feminina, no caso de a vítima ser menor, instituindo que o procedimento criminal não se extingue até que a vítima perfaça 23 anos, alterando para tal o n.º 5 do artigo 118º do Código Penal.

Esta disposição especial relativa ao prazo de prescrição previsto para estes crimes foi, na altura, um passo importante no caminho para a justiça, procurando responder também à elevada reprovação social dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores.

Contudo, dezasseis anos volvidos, cumpre reapreciar os fundamentos desta norma e cogitar sobre se a mesma ainda se encontra atual, pois cremos que a resposta só pode ser negativa.

O regime da prescrição do procedimento criminal existe porque o decorrer do tempo esvazia a finalidade das penas, nomeadamente os seus objetivos de prevenção geral e especial.

Contudo, a fixação de prazos de prescrição não significa que a partir de um determinado hiato temporal o crime deixou de existir, apenas que o direito penal deixa de ter motivos para intervir¹.

¹ ZIPF, Heinz / MAURACH, Reinhart / GÖSSEL, Karl Heinz, Derecho Penal, Parte General, 2, Traducción de la 7a ed. alemana, por Jorge Bofill Genzsch, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1994.



O que nem sempre é verdade. E não é verdade para os crimes que atentem contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual, uma vez que, nestes crimes, o surgimento de uma denúncia pode ocorrer anos ou décadas mais tarde, quando já se encontrem reunidas condições sociais de independência financeira e, também, familiar, que permitam à vítima ter mais liberdade na decisão de denunciar estes crimes.

Uma vez que grande parte destes casos ocorre precisamente no meio familiar², a independência familiar tem ainda maior importância.

Ora, como os nossos jovens saem de casa, em média, entre os 33 e 34 anos, o prazo de 23 anos afigura-se insuficiente uma vez que, até estas idades, não têm os jovens portugueses independência económica e financeira e logo, familiar, para denunciarem certos crimes que ocorreram no seio da família³.

Mais especificamente, o manual da rede CARE da APAV elenca como fatores que podem influenciar a efetivação da denúncia i) a maturidade da vítima para diagnosticar ou verbalizar a violência que lhe foi imposta, ii) a proximidade com a pessoa agressora, que não raras vezes só permite que as vítimas se apercebam mais tarde das situações a que foram obrigadas e, por último iii) a eventual repercussão económica resultante da denúncia.

Importa ainda lembrar que as denúncias podem motivar outras vítimas da mesma pessoa agressora a virem narrar às autoridades as situações que vivenciaram, bem como a permitir a identificação de eventuais testemunhas e de novas provas dos factos.

Neste caso particular e excepcional, deve aceitar-se o alargamento do prazo de prescrição, por se tratar de um crime que leva normalmente décadas até que as vítimas tenham o tempo interior necessário, e sempre subjetivo, para revelar a violência a que foram sujeitas.

² Relatório Anual de Segurança Interna de 2021

³<https://ec.europa.eu/eurostat/documents/4031688/15191320/KS-06-22-076-EN-N.pdf/7d72f828-9312-6378-a5e7-db564a0849cf?t=1666701213551>



Lembramos ainda que a maioria dos agressores são adultos com uma perturbação grave de personalidade⁴, e que estes têm dificuldade em assumir a prática de um ato criminoso, pelo que a reincidência é comum, perpetuando a conduta criminosa. Prova disso é o relatório estatístico do projeto CARE da APAV relativo ao período compreendido entre 2016 e 2021, ao indicar que, em 55,6% do total de situações acompanhadas, os crimes ocorriam de forma continuada.

Ora, se a estabilização jurídica dos factos é inegavelmente um interesse jurídico relevante, o interesse da vítima em proceder à denúncia num momento que respeite e vá ao encontro dos seus próprios “tempos” também o é, pelo que se impõe neste caso concreto a ponderação de um equilíbrio entre estes interesses.

No que se refere a crimes sexuais, a justiça tem vários problemas que têm de ser resolvidos com um conjunto de medidas vasto e alargado mas que acreditamos começar com uma intervenção legislativa cirúrgica a nível penal, que agora apresentamos e que visa endereçar os factos, a título de exemplo, relatados pelo Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2021 que nos revela que o crime contra a liberdade e autodeterminação sexual que regista maior percentagem é o abuso sexual de crianças que (36,3%).

Segundo o Conselho da Europa, uma em cada cinco crianças é alvo de alguma forma de violência sexual⁵. Os pedidos de ajuda à Rede CARE por parte de vítimas de idade muito próxima ou já após os 23 anos de idade, inviabilizam o procedimento criminal e convém lembrar que 16% dos pedidos de apoio entre 2016 e 2021 foram-no por pessoas com 18 ou mais anos de idade e destes, 37% tinham 23 ou mais anos de idade, o que nos leva a concluir que a legislação atual se encontra desadequada da realidade.

Dado o exposto, é de considerar o prazo de denúncia e consequentemente de prescrição como relevante, até pelo cumprimento da Diretiva n.º 2011/93/UE que inclui,

⁴ Relatório Final: Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais de Crianças na Igreja Católica Portuguesa p.77

⁵ <https://www.europewatchdog.info/en/instruments/campaigns/one-in-five/>



no seu art.º 15º n.º 2 que “Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal (...) durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa”.

Neste sentido, urge endereçar a problemática da baixíssima taxa de apresentação de denúncia nestes crimes⁶ e, mesmo quando as há, muitas vezes as denúncias fazem-se depois de o procedimento criminal já se encontrar prescrito. O resultado da legislação atual é a impunidade do infrator, a não realização da justiça e a impossibilidade de ressarcimento das vítimas.

O nosso país está, então, a falhar com os menores e está, também, a incumprir a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças que estabelece, no seu art.º 34º, que “Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais”.

Assim, especificamente neste tipo de crimes, é preciso rever o prazo de prescrição, sob pena de apenas protegermos os agressores. Podemos (e devemos) dar um passo nesse caminho, como foi recomendado e demonstrado pelo Relatório Final da Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais de Crianças na Igreja Católica Portuguesa.

Apesar de não ser possível determinar de forma objetiva a idade limite para se ser jovem, parece-nos justo esperar, pelo menos, até a completude da juventude, para permitir que as vítimas possam ter condições para denunciar os crimes a que foram sujeitas.

Para além disso, o prazo foi estipulado até aos 40 anos da vítima, porque a realidade demonstra que os homens que em criança foram vítimas deste tipo de abuso apenas denunciam o crime e procuram ajuda, normalmente, 20 anos após o abuso, encontrando-se a maioria dos homens na casa dos 30 aos 40 anos quando, finalmente, sentem que reúnem as condições para o fazer.

⁶ Relatório Final: Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais de Crianças na Igreja Católica Portuguesa pag. 199



Assim, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal considera que esforços acrescidos são necessários para diminuir a taxa de criminalidade deste crime hediondo e dar um melhor estatuto a quem se vê vítima do abuso sexual de menores, em particular. O presente projeto dá um passo necessário para criar um quadro legal que assegure proteção das vítimas.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei visa alterar o disposto no n.º5 do artigo 118.º do Código Penal.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 118.º n.º5 do Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 118º

Prazos de prescrição

1 - (...)

a) (...)

i) (...)

ii) (...)

iii) (...)

iv) (...)

v) (...)



vi) (...)

vii) (...)

viii) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 40 anos.”

Palácio de São Bento, 02 de março de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal

Patrícia Gilvaz

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha